

Apelação n. 0023812-81.2008.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO PERPETRADA POR SEGURANÇAS DE *SHOPPING CENTER*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1 – RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR. AUTOR AGREDIDO POR SEGURANÇAS NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO RÉU. TESE DEFENSIVA QUE SUSTENTA LESÕES PRATICADAS, UNICAMENTE, POR TERCEIRO, POLICIAL MILITAR. DESACOLHIMENTO. PROVA COLHIDA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. PARTICIPAÇÃO DE SEGURANÇAS DO *SHOPPING* NA OCORRÊNCIA, QUE TERIAM CONFUNDIDO O DEMANDANTE COM UM ASSALTANTE. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO (ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO *SHOPPING* PELOS ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS (ART. 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL). OFENSA À HONRA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À DIGNIDADE DO DEMANDANTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

"A culpa pelos atos ilícitos praticados por vigilante em estabelecimento comercial como o do réu, um Shopping Center de grande porte, pode ser imputada a este, na medida em que a responsabilidade pela contratação de seus funcionários e supervisão de suas atitudes sobre ele recaem. Havendo ofensa à integridade física ou moral de usuário do estabelecimento comercial - e portanto consumidor -, praticada por agente que deveria justamente zelar pela integridade dos clientes, inescusável é o dever de reparação moral pelos danos causados." (Apelação Cível n. 2010.046092-2, de Blumenau, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 14-7-2011).

2 – QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA INFERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE, LEVANDO-SE EM CONTA AS CARACTERÍSTICAS DAS PARTES E A

GRAVIDADE DAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELO REQUERENTE. TODAVIA, VALOR MANTIDO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE APELO POR PARTE DO AUTOR. VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EFETUADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PLEITO NÃO CONHECIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0023812-81.2008.8.24.0023, da comarca da Capital 6ª Vara Cível em que é Apelante Condomínio do Shopping Center Iguatemi Florianópolis e Apelado Gabriel de Agapito.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Sebastião César Evangelista.

Florianópolis, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Relator

RELATÓRIO

Gabriel de Agapito ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Shopping Iguatemi (Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Florianópolis) sob o fundamento, em síntese, de que, no dia 24-11-2007, passeava com dois amigos nas dependências do réu quando, ao sair do estabelecimento, foi violentamente agredido por seguranças do empreendimento, mediante golpes de artes marciais, pressão de cano de revólver em seu pescoço, chutes e pontapés.

Alegou que registrou o fato no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) do réu e na 5ª Delegacia de Polícia da Capital, conforme Boletim de Ocorrência n. 00004-2007-09384.

Afirmou que tanto o demandante quanto sua procuradora se dirigiram ao setor competente do estabelecimento para solicitar cópia das filmagens, porém o pedido foi negado, motivo pelo qual ajuizou a ação n. 023.07.146341-3 para exigir a exibição da gravação, ao que o réu informou que já não mais a possuía.

À luz desses fatos, ao arremate, requereu a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos referentes a procedimentos médicos aos quais teve que se submeter, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, porquanto as agressões teriam ocorrido fora do estabelecimento comercial.

No mérito, aduziu que um policial militar, em abordagem de rotina, solicitou os documentos pessoais do autor, que teria se ofendido e praticado agressões físicas e verbais ao agente, ocasião em que os seguranças do

estabelecimento acionado réu se mobilizaram para apartar a briga que se formou.

Sustentou contradições entre a versão apresentada pelo autor na inicial e aquela por ele relatada na lavratura do Boletim de Ocorrência.

Por fim, defendendo a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 101-108.

Em decisão saneadora, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva do réu (fls. 109-110).

Realizada audiência de instrução (fls. 144-150), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, duas delas na qualidade de informantes.

Alegações finais pelo autor às fls. 160-162 e pelo réu às fls. 163-171.

Após sobreveio sentença de procedência dos pedidos, cuja parte dispositiva está assim redigida:

"Em razão do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Gabriel de Agapito**, neste autos de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** contra **Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Florianópolis**, para o fim de **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal. Sobre tal valor incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do fato (24/11/2007) com fulcro na súmula 54, do STJ e correção monetária pelo índice INPC do IBGE desde a data do arbitramento de seu numerário (data desta sentença, expressa abaixo), consoante se infere da redação dada à súmula 362, do STJ, e R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), a título de danos materiais, o que faço com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal. Sobre tal valor incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do fato (24/11/2007) com fulcro na súmula 54, do STJ e correção monetária pelo índice INPC do IBGE desde a data do arbitramento de seu numerário (data desta sentença, expressa abaixo), consoante se infere da redação dada à súmula 362, do STJ.

Em decorrência da sucumbência, **CONDENO** a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atenta ao disposto no art. 20, § 3º do

CPC."

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 180-193), reafirmando que as agressões ocorreram fora das dependências do *shopping center* e foram realizadas por policiais militares à paisana sem nenhum vínculo com o réu, configurando a culpa exclusiva de terceiro.

Sustentou que os seguranças do estabelecimento somente atuaram para apaziguar a situação, realçando a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta dos prepostos do demandado, além da ausência de provas das alegações timbradas na inicial, as quais são contraditórias com aquelas anunciadas quando da lavratura do Boletim de Ocorrência.

Pleiteou, ao cabo, pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pela redução da quantia fixada a título de indenização por danos morais.

Nas contrarrazões (fls. 197-202), o autor postulou pela majoração do *quantum* indenizatório.

Após, ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

1. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por meio da qual o autor pretende reparação pelas agressões que sofreu nas dependências do réu, perpetradas por seus seguranças.

É cediço que o reconhecimento do dever de indenizar, fulcrado na responsabilidade civil, dimana de um ato culposo ou doloso causado por agente que desrespeita a ordem jurídica e ofende o direito alheio, ocasionando uma lesão à vítima ou ao seu patrimônio. Seja o dano moral ou material, a sua

indenização depende da comprovação da culpa, que se manifesta como "a fonte da responsabilidade".

Há a reparação porque, diante da conduta do agente, o dano suportado pela vítima é injusto. É imprescindível, pois, a existência de uma conduta que cause um dano à vítima, devendo, ainda, haver um nexo de causalidade entre este e a atitude reprovável.

No caso em foco, o autor/apelado afirmou que no dia 24-11-2007 passeava com dois amigos no *shopping* réu quando, ao saírem, foram abordados por três seguranças, um deles à paisana, que passaram a agredi-lo com golpes, chutes, pontapés e pressão de revólver em seu pescoço.

O réu/apelante, em sua defesa e nas razões recursais, aduziu que o requerente foi abordado fora do estabelecimento, por um policial militar à paisana, que solicitou seus documentos. Alegou que o demandante, incomodado com a situação, passou a agredir o miliciano, momento em que os seguranças do *shopping* foram até o local para apaziguar a situação.

A prova amealhada, antecipo, indica a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor/apelado.

Com efeito, extrai-se do depoimento da testemunha Zenilda Eduvirgem Santos, isenta e compromissada, o seguinte excerto (fls. 145-146):

"Eu lembro que era um final de semana, sábado ou domingo, não tenho bem certeza quando recebi uma ligação de um rapaz conhecido do meu marido, que arrumava computador, e sabia que eu cursava Direito. Ele me falou que o cunhado dele estava no shopping, e tinha sido agredido por seguranças, a paizanas e uniformizados, estava machucado, e estavam todos no shopping, e estava pedindo auxílio sobre o que poderiam fazer. O Autor tinha ligado para seus familiares que tinham ido para o shopping. Eu estava indo ao shopping, e para lá me dirigi imediatamente, pois moro há duas quadras do local. O cunhado do Autor me esperou na entrada do shopping e eu fui com ele até a sala dos seguranças. Lá estava o Autor, os dois amigos que presenciaram os fatos, a irmã do Autor e uma pessoa de nome Valdomiro que se dizia chefe da segurança. **Eu constatei que o Autor estava machucado, tinha uma marca de cano de arma no pescoço, esta me chamou a atenção pois era bem nítida, estava com o dedo de uma das mãos inchado e preto, o dedo mínimo, a roupa rasgada, tinha escoriações no joelho e no braço e marcas**

avermelhadas no pescoço. O Gabriel me contou que estava com os amigos no shopping e que ao saírem, um segurança a paizana deu-lhe uma 'gravata' e já o levou para um canto onde haviam outros, esses uniformizados e ali ele foi agredido. Num dado momento teria aparecido o Valdomiro, que teria dito 'foi mal caras, não é o cara da fita', e então ele foi solto, quando chamou a família. Ele me contou tudo isso na presença do Valdomiro e das pessoas que estavam na mesma sala. Eu disse que ele deveria procurar um médico, fazer o BO, desde então fotografando as lesões, pois o IML só abria na segunda-feira, e **pedi ao Valdomiro que as imagens das câmeras fossem preservadas**. O Valdomiro disse que o Gabriel deveria fazer o pedido por escrito, sendo que eu então não lembro se redigi manualmente, ou ditei para alguém o pedido que o Gabriel assinou. Quando eu entreguei o pedido para o Valdomiro, ele riu debochado, dizendo que não ia fazer nada, não iria receber o papel e que se o Gabriel quisesse, o advogado dele deveria fazer o pedido diretamente para o advogado do shopping. Então eu saí no corredor e conversei com dois senhores que passavam contando o que estava acontecendo, e pedi que eles testemunhassem a negativa do Valdomiro no sentido da preservação das gravações. **O Gabriel me indicou o local onde foi agredido, que seria próximo aonde descarregam mercadorias, na entrada do shopping que fica para a Madre Benvenuta, e ali é um local bem vigiado, e tem câmera. As pessoas que eu chamei para testemunhar foram até a sala, viram ele machucado, e assinaram como testemunhas, após eu ler o documento que Valdomiro não quis receber. Eu li o documento, perguntei se o Valdomiro iria assinar, e ante a negativa, as testemunhas assinaram o documento.** Depois disso, eu não tive mais contato com o Gabriel." (grifei)

As lesões descritas pela testemunha estão comprovadas pelas fotos de fls. 10-12, com data de 24-11-2007 no verso, pelo laudo pericial do Instituto Médico Legal (fl. 17) e pela nota fiscal e atestados da clínica SOS Ortopedia e Traumatologia Ltda., onde o autor/apelado foi atendido (fls. 20-22).

O documento de solicitação das imagens a que a testemunha se refere está acostado à fl. 18 dos autos.

A respeito das gravações das câmeras, que foram negadas ao autor/apelado, o demandante ajuizou a ação n. 023.07.146341-3, na qual requereu a apresentação das imagens judicialmente. Todavia, na contestação, o demandado informou que a fita das imagens captadas naquele dia já havia sido reaproveitada para novas gravações.

Na audiência de instrução foram ouvidos um dos amigos do

demandante que estavam com ele na ocasião e a irmã do requerente. Apesar de não prestarem compromisso legal, seus depoimentos estão em harmonia com as demais provas, em especialmente com o testemunho de Zenilda Eduvirgem Santos.

Por pertinente à elucidação da questão, extrai-se do depoimento de Juliano Avanir da Silveira (fls. 147-148):

"Eu, o Gabriel e o Thiago fomos ao shopping, não lembro qual era o dia da semana, mas era final de novembro. Correu tudo normalmente no interior do shopping, e, quando nós saímos, **ainda no pátio do shopping, três homens nos abordaram e nos levaram para a área de carga e descarga do shopping. Dois deles estavam uniformizados, eram seguranças do shopping e um estava vestido normalmente.** Quando eles nos abordaram eles falaram que nós tínhamos assaltado o shopping. Inicialmente eles foram direito no Gabriel, acho que por ele ser o maior, e depois nos arrastaram, os três, **para a área de carga e descarga.** A gente começou a falar que não tínhamos nada a ver, e então eles deram uma 'gravata' no Gabriel que chegou a desmaiar. Eles só diziam que nós tínhamos assaltado o shopping. **Teve um que colocou a arma no pescoço do Gabriel.** Ninguém reagiu. Nós fomos levados, os três, para uma sala, onde um deles falou que 'não era o cara da fita', e daí nós fomos liberados [...] Eu lembro que o Gabriel ficou com um vermelhão no pescoço e teve um dedo quebrado." (grifei)

Degiane de Agapito disse (fls. 149-150):

"Eu recebi uma ligação do Gabriel onde ele me disse que tinha sido agredido pelos seguranças do shopping. Eu perguntei o que ele tinha feito, e até aquele momento ele me disse que não tinha feito nada. Eu então disse que ele fosse para a delegacia registrar um BO, que eu encontraria com ele lá. **Na delegacia eu o vi e percebi que ele estava com o pescoço machucado, com o dedo quebrado, a roupa um pouco rasgada.** O delegado pediu que a gente retornasse ao shopping e dissesse aos seguranças que eles deveriam ir na delegacia prestar depoimento. Nós, eu, o Gabriel, os amigos dele e o meu namorado, retornamos ao shopping onde ali eu conversei com um segurança pedindo que queria conversar com o responsável. **Veio uma pessoa que se identificou como Claudiomiro ou Valdomiro, não me recordo ao certo, e nos levou para uma sala para conversarmos.** Claudiomiro ou Valdomiro era um negro alto e forte. Eu perguntei pra ele o porquê que tinha acontecido aquilo e ele não soube me responder. **Como ele não me dizia nada, o meu namorado disse que a gente deveria chamar um advogado. Eu não conhecia ninguém, mas meu namorado tinha no celular um telefone de uma cliente, a qual ele chamou, e ela se prontificou e compareceu imediatamente onde nós estávamos. Foi ela quem pediu a gravação das câmeras do local onde o Gabriel teria sido agredido. O Claudiomiro negou-**

se a entregar a gravação e então a Dr. Zenilda foi no vão central e chamou duas testemunhas. Na presença delas ela pediu novamente a gravação, o que foi negado [...] Não foi pago qualquer valor para a Dra. Zenilda. O Gabriel me disse que foi agredido num local que parecia ser uma garagem." (grifei)

Diante de tal cenário, não vejo como deixar de reconhecer que o autor/apelado, de fato, foi agredido nas dependências do demandado. É que, apesar de as agressões não terem ocorrido no interior do prédio onde estão instaladas as lojas e outros departamentos, aconteceram no pátio, em área de carga e descarga de mercadorias, próximo a uma das entradas principais do centro comercial, a qual está incluída nas dependências do *shopping*.

Descabida, pois, a alegação do réu/apelante de que o demandante teria sido lesionado em via pública.

Não bastasse isso, observa-se que as agressões partiram de um policial militar à paisana e de dois seguranças do *shopping*, devidamente uniformizados.

A respeito, colhe-se do depoimento de Zenilda Eduvirgem Santos:

"Quando eu falei com o Gabriel e com a família, os que estavam com ele na sala, ele me disse que **os dois primeiros que o atacaram disseram que um deles era policia militar, segurança particular do proprietário do shopping. Quando nós estávamos saindo, eu fui com o Gabriel e familiares até a porta, e o Gabriel identificou um dos que o haviam agredido, sendo que nesse momento demais seguranças ficaram em volta dele, do segurança identificado, e o colocaram no elevador, tirando-o do local.** [...] Ele não ficou exaltado quando me mostrou a pessoa que ele identificou como sendo um dos que haviam o agredido. **O shopping todo tem sistema de circuito interno e externo de câmeras. Eu vi que haviam câmera voltado para o local onde ele disse que foi agredido.** O Gabriel me disse que achava que eles o tinham confundido com um criminoso, até porque uma semana antes tinha havido um assalto numa relojoaria do shopping, fato que inclusive saiu no jornal."

Ainda que não esteja totalmente esclarecida nos autos a relação do policial militar com o *shopping*, certo é que dois seguranças do estabelecimento participaram dos fatos, e não apenas com o intuito de apaziguar a situação, como afirma o réu em seu apelo, sendo certo que o autor/apelado, posteriormente, identificou um segurança do *shopping* como um de seus

agressores.

Lícito, pois, reconhecer a incidência, na espécie, dos perceptivos legais inscritos nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência desta Corte:

"[...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PERPETRADA POR SEGURANÇA DE SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SHOPPING RÉU, PRESTADOR DE SERVIÇO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO AUTOR COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. A culpa pelos atos ilícitos praticados por vigilante em estabelecimento comercial como o do réu, um Shopping Center de grande porte, pode ser imputada a este, na medida em que a responsabilidade pela contratação de seus funcionários e supervisão de suas atitudes sobre ele recaem. Havendo ofensa à integridade física ou moral de usuário do estabelecimento comercial - e portanto consumidor -, praticada por agente que deveria justamente zelar pela integridade dos clientes, inescusável é o dever de reparação moral pelos danos causados. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. A teor do entendimento reiteradamente adotado nesta Câmara, ressalvado entendimento diverso, aplicam-se os juros de mora a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível n. 2010.046092-2, de Blumenau, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 14-7-2011, grifei).

Importante ressaltar que não se discute, aqui, a impossibilidade de o estabelecimento oferecer garantia absoluta à incolumidade dos frequentadores, como afirma o réu/apelante em suas razões recursais, porquanto as agressões contra o autor/apelado não partiram de terceiros, mas dos próprios seguranças do *shopping*.

Ademais, de acordo com os depoimentos colhidos na audiência, as agressões contra o autor teriam sido motivadas pelo fato de ele ter sido confundido com um assaltante.

Dessa forma, conclui-se que também se aplica ao caso o disposto no art. 187 do Código Civil, uma vez que, no exercício de suas funções, os seguranças agiram com manifesto abuso de direito, configurando, assim, o ato

ilícito.

Sobre o assunto:

"INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO PERPETRADA POR PREPOSTOS DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DE EVENTO. ATO ILÍCITO MATERIALIZADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Os prepostos de empresa de segurança têm a obrigação de apartar e neutralizar as brigas que acontecem no local, chamando a polícia ou expulsando qualquer pessoa que se portar de forma indevida no evento. Não têm a prerrogativa de dominar um convidado mais exaltado e na sequência aplicar nele uma verdadeira surra. **A força de que podem fazer uso é somente a necessária para se defender (não atacar) e imobilizar o adversário. Essa é a natureza da função que exercem, de modo que não lhes é lícito passar deliberadamente da figura de ofendidos à de ofensores. Embora não se exija dos seguranças resposta cirúrgica e milimétrica a qualquer agressão que recebam no exercício de suas funções, não se pode admitir o abuso, o uso de força brutal e evidentemente desproporcional como se deu na espécie.**" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.078372-7, de São José, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 15-3-2011, grifei).

Em arremate, estimo que a circunstância de o demandante ter se empenhado em obter as imagens gravadas naquele dia (primeiro diretamente com o chefe da segurança e, depois, pela via judicial), somado aos depoimentos das testemunhas e ao próprio contraditório estabelecido na lide, viabiliza o reconhecimento da certeza moral de que os fatos ocorreram tal como foram anunciados na petição inicial.

O réu, registre-se, em nenhum momento desejou que as imagens fossem exibidas, judicial ou extrajudicialmente, o que evidencia a fragilidade da sua tese defensiva. Além disso, arrolou testemunhas a destempo (fls. 134-135 e 142) e não trouxe aos autos nenhuma prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC/1973).

Dessa forma, presentes os requisitos da responsabilidade civil, notadamente a conduta dos seguranças do estabelecimento, os danos sofridos pelo autor/apelado e o nexo de causalidade entre eles, sobressai o dever do réu/apelante de proceder à indenização.

Particularmente sobre o dano moral, colhe-se do ensinamento de

Sérgio Cavalieri Filho:

"[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93, grifei)

Ainda, é o entendimento desta Corte:

"[...] **AGRESSÃO FÍSICA AO AUTOR PERPETRADA POR SEGURANÇAS DE FESTA REALIZADA EM CLUBE. EXAME DE CORPO DELITO QUE APONTA OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DO AUTOR. Agressão física desmotivada e desmedida dá ensejo à reparação por dano moral.** Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos - *tempus regit actum* - a saber: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. **Justa é a responsabilização do clube pelos danos morais uma vez comprovado nos autos que as ações voluntárias dos seguradoras que lá trabalhavam ensejaram as lesões corporais do autor - ou, na melhor das hipóteses, representa omissão do clube demandado no dever de vigilância. Qualquer postura de violência, além de refletir retrocesso cultural, é punida pelo ordenamento jurídico.**" [...] (Apelação Cível n. 2010.058963-1, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 16-10-2014, grifei).

2. Do *quantum* indenizatório.

Requer o réu/apelante a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Como sabido, ao promover o arbitramento da indenização, cabe ao julgador mensurar, caso a caso, mesmo com certa dose de subjetividade, aquilo que possa ser razoavelmente justo, quer para a vítima, quer para o ofensor.

Para tanto, deverá considerar a intensidade do sofrimento moral do

ofendido, a gravidade, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a este, o exame da sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto punitivo em desfavor daquele que ofende, há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo.

Esta Corte já proclamou:

"[...] a indenização por dano moral não pode ser fixada em valor vil, diante da natureza compensatória do abalo psicológico sofrido. Também não deve ser determinado um valor estratosférico, pois não se pode constituir em fonte de enriquecimento. Há que se encontrar uma correspondência entre o sofrimento moral imposto e o valor econômico a ser atribuído. Nesta busca, deve o magistrado se valer do princípio da razoabilidade, tendo em conta o fato concreto e suas particularidades." (Apelação Cível n. 2002.006981-2, rel. Des. Nicanor da Silveira).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 171.084/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5-10-1998).

Não existem, como se sabe, formas matemáticas para a mensuração do dano moral, mas a indenização deve ser estipulada com moderação e razoabilidade, servindo para reparar o gravame e para intimidar o ofensor na prática de semelhante ato.

Dessa forma, tendo em vista, de um lado, o autor/apelado, pessoa física, qualificado como *motoboy* (fl. 24) e beneficiário da assistência judiciária (fl. 27), e, de outro, o réu/apelante, *shopping center* de grande porte, além da gravidade dos fatos praticados contra o demandante (que, além das lesões

físicas, teve uma arma apontada contra si), entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença é inferior aos parâmetros adotados por esta Corte.

De todo modo, ante a inexistência de apelo do requerente e para que não se incorra em *reformatio in pejus*, o *quantum* indenizatório fixado na sentença deve ser mantido.

Nesse ponto, necessário esclarecer que o pedido de majoração da verba indenizatória efetuado pelo autor/apelado nas contrarrazões não pode ser conhecido, por consistir em via inadequada à pretensão de reforma da decisão, que exige a interposição de recurso específico.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO LOCATÁRIO. 1. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. ADEMAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS TAMBÉM DEVIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, II, "D", DA LEI N. 8245/1991. MORA NÃO PURGADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. **MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PLEITO EFETUADO, PELA AUTORA, EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.** 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2015.080544-4, de Blumenau, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 28-1-2016, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **PEDIDO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO APELADO EFETUADO EM CONTRARRAZÕES. PROCEDIMENTO REGULAR E FORMAL NÃO ATENDIDO. RECLAMO NÃO CONHECIDO.** [...] (Apelação Cível n. 2009.051563-2, de Itapiranga, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 12-3-2013, grifei).

As contrarrazões não constituem o meio processual adequado ao pleito de reforma do decisum. Se o apelante pretende formular pedido acerca da

majoração dos honorários advocatícios, deve fazê-lo através do recurso de apelação, até porque **a contraminuta deve se limitar a rechaçar os argumentos esposados pela parte recorrente** (AC n.º 1999.016032-7, Des. José Volpato de Souza)" (Apelação Cível n. 2007.045457-2, de Anita Garibaldi, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 4-12-2007, grifei).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.